



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

Nº 42/2014

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PGJ nº 01/2014**

**Bases constitucional e legal:** arts. 63, 128, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 15, inciso III, alíneas "a" e "b", e inciso IV, do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar n. 14.526, de 23.12.2010.

*Modifica a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.*

Art. 1º Os dispositivos adiante relacionados da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010, alterada pelas Lei Complementares nº 98/2011 e 105/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelo 1º e 2º Subprocuradores-Gerais de Justiça, pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão e por uma Assessoria Técnica, constituída de até 06 (seis) membros. (NR)**

§1º *omissis*

§2º *omissis*

§3º O Secretário de Planejamento e Gestão será escolhido, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores e Promotores de Justiça, permitida a escolha de bacharéis em direito ou em administração, com o mínimo de cinco anos de experiência em administração pública.

§ 4º São atribuições do 1º Subprocurador-Geral de Justiça:

I – substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça;

II – coordenar os Assessores Técnicos;

III – superintender os trabalhos do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial;

IV – presidir a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e coordenar seus trabalhos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral

**V – praticar os atos judiciais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.**

**§5º São atribuições do 2º Subprocurador-Geral de Justiça:**

**I – presidir a Comissão de Elaboração Legislativa;**

**II – superintender os Centros de Apoio Operacional;**

**III – superintender o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;**

**IV – substituir o Procurador-Geral de Justiça na Presidência da Comissão de Concurso, nas hipóteses de seu impedimento ou de sua suspeição;**

**V – praticar os atos administrativos institucionais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.**

**§6º São atribuições do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça: auxiliar a administração superior na gerência administrativa e financeira, na coordenação dos órgãos de apoio administrativo, incumbindo-lhe, ainda, promover o relacionamento entre os membros do Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça**

**§7º São atribuições do Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça: auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na elaboração do Plano Estratégico Institucional; auxiliar na elaboração, acompanhamento e prestação de contas de projetos de interesse da Administração; criar e implementar novos processos de trabalho, revisando aqueles atualmente desenvolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça; e auxiliar a Administração Superior na elaboração e gerenciamento do orçamento institucional.**

**§ 8º Incumbe aos Assessores Técnicos, escolhidos e designados dentre Procuradores e Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância, o exame de matérias jurídicas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)**

**Art. 25. omissis**

**§§ 1º a 6º omissis**

**§ 7º Enquanto não realizada a eleição prevista no § 4º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça designará Procurador de Justiça para o exercício temporário do cargo. (NR)**

**§ 8º omissis**

**Art. 26. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público e por três Promotores Corregedores, por ele indicados, respectivamente, dentre os Procuradores de Justiça e os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral



Promotores de Justiça da mais elevada entrância, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 1º Além das atribuições já previstas nesta lei para o Subcorregedor-Geral do Ministério Público, incumbe-lhe, ainda, substituir o Corregedor-Geral nas suas faltas e impedimentos, bem assim outras a serem estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 2º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Procurador e os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

Art. 80. O Centro de Controle Orçamentário será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça e por um representante do Colégio de Procuradores, eleito por seus pares para mandato de um ano. (NR)

Art. 131. *omissis*

§§ 1º a 3º *omissis*

§ 4º *omissis*

I – *omissis*

II – *omissis*

III – *omissis*

IV – Subcorregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 152. *omissis*

a) *omissis*

b) *omissis*

c) *omissis*

I - *omissis*

II - *omissis*

III - *omissis*

III-A - Subcorregedor-Geral do Ministério Público;

IV - *omissis*

IV-A – Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça;

...

Art. 203. *omissis*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral

§ 1º O Subcorregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância quando o sindicado for Procurador de Justiça. (NR)

§ 2º *omissis*

Art. 209. O processo administrativo disciplinar será presidido pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, integrando a Comissão Processante um Promotor Corregedor e um Promotor de Justiça de entrância igual ou superior à do acusado. (NR)

§ 1º *omissis*

§ 2º Quando o acusado for Procurador de Justiça, a Comissão Processante será constituída pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, que a presidirá, e por dois Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

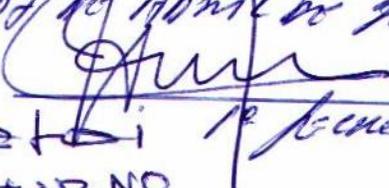
§ 3º *omissis*

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista para o Ministério Público no Orçamento anual.

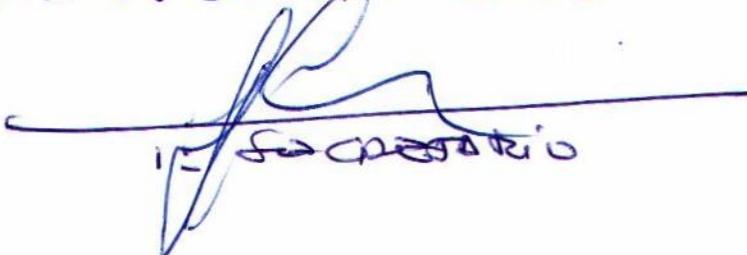
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 07 de março de 2014.

  
Bertrand de Araújo Asfora  
Procurador-Geral de Justiça

*APROVADO EM 7º TURNO,  
POR UNANIMIDADE NA  
SÉSSÃO ORDINÁRIA DO MA.  
07 DE ABRIL DE 2014*  


*APROVADO O PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR EM 1º TURNO  
POR UNANIMIDADE NA ORDEM  
DO DIA 01 DE ABRIL DE 2014 V*

  
Secretário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral



**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por escopo implementar importantes medidas que integram o Planejamento Estratégico do Ministério Público da Paraíba, a saber, a Secretaria de Planejamento e Gestão e a Subcorregedoria-Geral do Ministério Público, bem como modificar a redação do dispositivo legal que condiciona a promoção para a primeira entrância ao vitaliciamento na carreira.

No que concerne à Secretaria de Planejamento e Gestão, trata-se de conferir estrutura própria e adequada à atividade atualmente desempenhada pela Gerência de Planejamento e Gestão (GEPLAG), importante núcleo institucional, implantado por meio do Ato PGJ nº 03, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 08 de fevereiro de 2012, responsável pela gestão de projetos estratégicos no âmbito do Ministério Público. Com a criação do cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, enquanto órgão de assessoramento direto do Procurador-Geral de Justiça, consolida-se a política institucional voltada ao planejamento e à racionalização de metas e resultados nas atuações administrativas e institucionais do Ministério Público.

Quanto à Subcorregedoria-Geral do Ministério Público, busca-se o fortalecimento da atuação de controle interno sobre as atividades dos membros do Ministério Público, permitindo-se um reforço no quadro da Corregedoria-Geral e um aperfeiçoamento dos procedimentos correicionais na forma da disciplina normativa proposta.

Finalmente, no que tange à promoção para a primeira entrância, propõe-se a inserção do requisito de interstício de dois anos de exercício funcional na carreira do Ministério Público no lugar do requisito de vitaliciamento. A alteração visa a compatibilizar a norma com os requisitos constitucionais previstos para a promoção na carreira de membro do Ministério Público, dispostos no art. 93, II, c/c art. 129, §4º, ambos da Constituição Federal. Com efeito, à luz do parâmetro normativo constitucional, não há condicionamento à promoção como o previsto na norma estadual vigente, a saber, o vitaliciamento, mas sim interstício bienal na respectiva entrância. Portanto, a alteração que ora se propõe mais bem se harmoniza com tal padrão normativo constitucional de requisitos à promoção.

Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, praticar atos próprios de gestão decidindo sobre a situação funcional e administrativa dos seus serviços, propondo ao Poder Legislativo a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral

criação de cargos de seus quadros próprios, mediante as competentes iniciativas de lei.

Com esta justificativa, remetemos o presente Projeto de Lei Complementar para a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

**Bertrand de Araújo Asfora**  
Procurador-Geral de Justiça





Ass. 22/2014 - 472, 003/2014  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral

**Ofício nº 061/2014/GPGJ**

**João Pessoa, 10 de março de 2014.**

**A Sua Excelência, o Senhor  
RICARDO MARCELO  
Deputado Estadual Presidente  
Assembleia Legislativa da Paraíba  
Praça Pres. João Pessoa, s/n, Centro,  
João Pessoa – PB  
CEP 58013-900**

**Assunto: remessa de Projeto de Lei Complementar**

**Senhor Presidente,**

Com os meus cumprimentos, remeto a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar aprovado na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça de 2013, cujo teor modifica a Lei Complementar nº Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010, alterada pelas Lei Complementares nº 98/2011 e 105/2012.

Segue, também, em anexo, justificativa para a presente propositura.

Atenciosamente,

  
**NELSON ANTONIO CAVALCANTE LEMOS**  
Procurador-geral de Justiça em exercício



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 42  
 Em 13/03/2014  
 P/ Magalvão  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 13/03/2014  
 P/ Magalvão  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 01/04/2014  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Antônio Flávio  
 Em 18/03/2014  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
 Em 02 / 04 / 2014.  
Magalvão  
 Funcionário

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2014  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 ( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
 Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2014

Modifica a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

**AUTOR:** Ministério Público do Estado da Paraíba.

**RELATOR:** Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 1982/14

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 14/2014**, da lavra do Ministério Público do Estado da Paraíba, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora, e que "*Modifica a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências*".

A propositura em referência, chegou a esta Casa Legislativa, encaminha pelo Ofício nº 061/2014/GPGJ, datado de 10 de março do corrente ano, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise da lavra do Procurador-Geral de Justiça da Paraíba, tem a pretensão de modificar a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba, **sob a argumentação** de que a presente propositura tem por escopo implementar importantes medidas que integram o Planejamento Estratégico do Ministério Público da Paraíba, a saber, a Secretaria de Planejamento e Gestão e a Subcorregedoria-Geral do Ministério Público, bem como modifica a redação do dispositivo legal que condiciona a promoção para a primeira entrância ao vitaliciamento na carreira.

### *POSIÇÃO DA RELATORIA*

A presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça para a matéria, encontra fundamento e alicerce nos arts. 63 "caput" e 128, inciso I da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

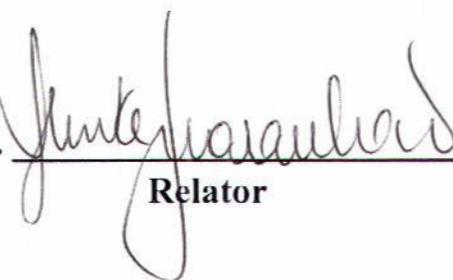
No mérito, compreendo, que a propositura é pertinente, oportuna e de interesse público inquestionável, tomando como norte às satisfatórias justificativas do Procurador-Geral de Justiça, para iniciativa da proposição.

Por todo o exposto, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Complementar nº 42/2014**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

DEP.

  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Complementar nº 42/2014**, da lavra do MPPB, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

Àpreciada Pela Comissão  
No Dia 18/03/14

**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Vice-Presidente

**DEP. DR. ANIBAL**  
Membro

**DEP. LÉA TOSCANO**  
Membro

**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro

**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
Membro

**DEP. VITURIANO DE ABREU**  
Membro



ESTADLO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA



Proj. Lei Comp. 42/14  
Designo como relator  
Deputado TOINHO SOFÃO  
Em 18/03/2014  
Rogério  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2014**

Modifica a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

**AUTOR:** Ministério Público do Estado da Paraíba.

**RELATOR:** Dep. Toinho do Sopão.

**P A R E C E R Nº 125 / 14**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 42/2014**, de iniciativa do Ministério Público do Estado da Paraíba, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora, e que *“Modifica a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei Complementar nº 42/2014, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça da Paraíba, tem a pretensão de modificar a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba, sob a alegação de que a presente propositura tem por escopo implementar importantes medidas que integram o Planejamento Estratégico do Ministério Público da Paraíba, a saber, a Secretaria de Planejamento e Gestão e a Subcorregedoria-Geral do Ministério Público, bem como modifica a redação do dispositivo legal que condiciona a promoção para a primeira entrância ao vitaliciamento na carreira.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



No exame de admissibilidade constitucional a proposição mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação "PARECER" pela constitucionalidade e juridicidade, na sua forma original.

Cabe a esta Comissão o exame de admissibilidade sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos.

Neste contexto, compreendo que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivo e metas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria que é oportuna e pertinente.

Nestas condições, opino pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 42/2014**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2014.

  
DEP. TOINHO DO SOPÃO  
Relator



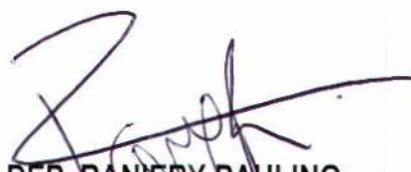
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 42/2014**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19, 03, 14

  
DEP. RANIERY PAULINO  
Presidente

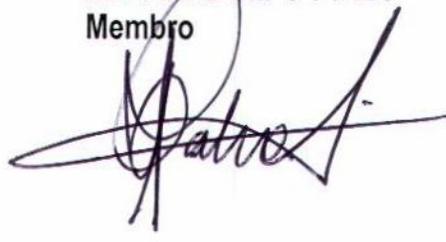
  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
Vice-Presidente

  
DEP. TOINHO DO SOPÃO  
Relator

  
DEP. CAIO ROBERTO  
Membro

  
DEP. GILMA GERMANO  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
Membro

  
DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

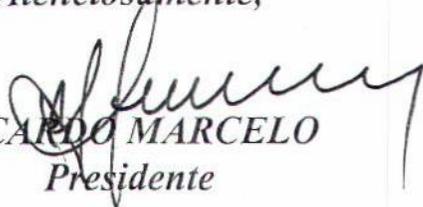
*Ofício nº 1.115/2014*

*João Pessoa, 02 de abril de 2014.*

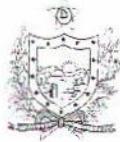
*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 42/2014, do Ministério Público do Estado que “Modifica a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
“Palácio da Redenção”  
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 1.115/2014**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2014**  
**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**Modifica a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os dispositivos adiante relacionados da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010, alterada pelas Leis Complementares nº 98/2011 e 105/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Procurador Geral de Justiça será assessorado pelo 1º e 2º Subprocuradores Gerais de Justiça, pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão e por uma Assessoria Técnica, constituída de até 06(seis) membros. (NR).

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º O Secretário de Planejamento e Gestão será escolhido, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores e Promotores de Justiça, permitida a escolha de bacharéis em direito ou em administração, com o mínimo de cinco anos de experiência em administração pública.

§ 4º São atribuições do 1º Subprocurador-Geral de Justiça:

I – substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça;

II – coordenar os Assessores Técnicos;

III – superintender os trabalhos do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial;

IV – presidir a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e coordenar seus trabalhos;

V – praticar os atos judiciais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º São atribuições do 2º Subprocurador-Geral de Justiça:

I – presidir a Comissão de Elaboração Legislativa;

II – superintender os Centros de Apoio Operacional;

III – superintender o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV – substituir o Procurador-Geral de Justiça na Presidência da Comissão de Concurso, nas hipóteses de seu impedimento ou de sua suspeição;

V – praticar os atos administrativos institucionais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º São atribuições do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça: auxiliar a administração superior na gerência administrativa e financeira, na coordenação dos órgãos de apoio administrativo, incumbindo-lhe, ainda, promover o relacionamento entre os membros do Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 7º São atribuições do Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça: na elaboração do Plano Estratégico Institucional; auxiliar na elaboração, acompanhamento e prestação de contas de projetos de interesse da Administração; criar e implementar novos processos de trabalho, revisando aqueles atualmente desenvolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça; e auxiliar a Administração Superior na elaboração e gerencialmente do orçamento institucional.

§ 8º Incumbe aos Assessores Técnicos, escolhidos e designados dentre Procuradores e Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância, o exame de matérias jurídicas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR).

Art. 25. omissis

§§ 1º a 6º omissis

§ 7º Enquanto não realizada a eleição prevista no § 4º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça designará Procurador de Justiça para o exercício temporário do cargo. (NR)

§ 8º omissis

Art. 26. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado pelo Sub-Corregedor-Geral do Ministério Público e por três Promotores Corregedores, por ele indicados, respectivamente, dentre os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça da mais elevada entrância, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 1º Além das atribuições já previstas nesta Lei para o Subcorregedor-Geral do Ministério Público, incumbe-lhe, ainda, substituir o Corregedor-Geral nas suas faltas e impedimentos, bem assim outras a serem estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 2º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Procurador e os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter à indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

Art. 80. O Centro de Controle Orçamentário será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça e por um representante do Colégio de Procuradores, eleito por seus pares para mandato de um ano. (NR)



Art. 131. omissis

§§ 1º a 3º omissis

§ 4º omissis

I – omissis

II – omissis

III – omissis

IV – Subcorregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 152. omissis

a) omissis

b) omissis

c) omissis

I – omissis

II – omissis

III – omissis

III –A – Subcorregedor-Geral do Ministério Público;

IV – omissis

V –A – Secretária de Planejamento e Gestão da  
Procuradoria-Geral de Justiça;

.....

Art. 203. omissis

§ 1º O Subcorregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância quando o sindicato for Procurador de Justiça. (NR)

§ 2º omissis

Art. 209. O processo administrativo disciplinar será presidido pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, integrando a Comissão Processante um Promotor Corregedor e um Promotor de Justiça de entrância igual ou superior à do acusado. (NR)

§ 1º omissis



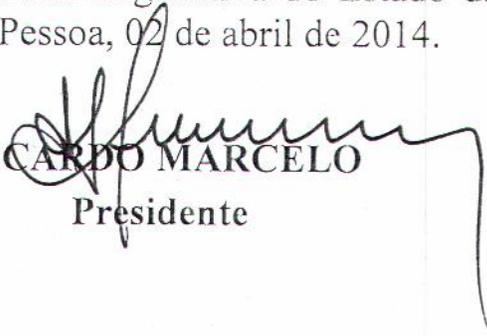
§ 2º Quando o acusado for Procurador de Justiça, a Comissão Processante será constituída pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, que a presidirá, e por dois Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 3º omissis.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista para o Ministério Público no Orçamento Anual.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de abril de 2014.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 1.115/2014** ✓

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2014**

**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**EMENTA:** Modifica a redação e acrescenta dispositivo à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05**

Recebido em: 03 / 04 / 2014

Nome: Rafaelo